

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CNT	9/6/93	16/6/93
CDU/I	9/12/93	15/12/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Institui o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, e dá outras providências.

DESPACHO: 29/ABR/93: VIAÇÃO E TRANSPORTES - DES.URBANO E INTERIOR- DEF. DO CONS. MEIO AMBIENTE E MINORIAS - FIN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54) - CONST.E JUSTIÇA(ART.54)-ART.24,II
À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES em 24 de 05 de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Deni Schwartz, em 9/6/19 93

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes

Ao Sr. Deputado Ricardo Correa, em 8/12/19 93

O Presidente da Comissão de DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ao Sr. Deputado Seigo Machado (REDISTRIBUIÇÃO), em 25/04/19 94

O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interiores

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

93

DE 19

3758

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1993

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Institui o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3758, DE 1993.

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Institui o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas (PNRE), que será executado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º O PNRE destina-se a promover o reflores-
tamento de encostas localizadas em áreas urbanas e
ao longo das rodovias federais.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei,



IBAMA poderá celebrar convênios com os Estados e os Municípios onde estejam localizadas as encostas a serem reflorestadas, assim como com empresas privadas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando o convênio for celebrado com empresa privada, poderá, a critério dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, ser concedido à conveniada benefício fiscal consistente no abatimento da Renda Bruta, do Imposto de Renda devido no respectivo ano-base, das importâncias comprovadamente aplicadas nos trabalhos de reflorestamento.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Planejamento e da Fazenda, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Todos os anos, invariavelmente, dezenas de pessoas perdem a vida e milhares perdem tudo o que possuem nos desabamentos que ocorrem nas encostas dos morros onde são construídas casas populares e favelas.

Assim ocorre em todo o Brasil, particularmente no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte, em São Paulo e em Santos.

Lamentavelmente, tanto o Poder Público Municipal quanto o Estadual muito pouco têm feito para evitar esse grave flagelo, sendo de omissão a atitude do Governo Federal sobre a matéria.

Geralmente esses infortúnios acontecem nas épocas de chuvas mais pesadas, e sua causa fundamental, ao lado das ocupações, é o desmatamento, que torna a encosta dos morros absolutamente vulnerável à



erosão provocada pelas chuvas pesadas e, consequentemente, aos desmoronamentos.

Trata-se de situação cruel e desumana, e que exige pronta ação do Poder Público.

Por isso, preconizamos, nesta proposição, a instituição do Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, cujo objetivo será precisamente o reflorestamento das encostas localizadas tanto em áreas urbanas quanto ao longo das rodovias federais, onde também graves acidentes são devidos aos desmoronamentos.

Para a execução do referido Programa, o IBAMA poderá celebrar convênios com os Municípios e Estados onde estiverem localizadas as encostas a serem reflorestadas, bem como com empresas privadas.

Nesse último caso, a critério dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, poderá ser concedido benefício fiscal às empresas conveniadas, consistente no abatimento, da Renda Bruta, do Imposto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Renda devida no respectivo ano-base, das importâncias comprovadamente empregadas nos trabalhos de reflorestamento.

Temos para nós que a medida preconizada, quando implementada, evitará que milhares de brasileiros humildes tenham suas vidas e seus bens soterrados sob a lama, motivo pelo qual esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 29 de Abril de 1993.


Deputada BENEDITA DA SILVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.758/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 /06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993.

Ronaldo Noronha
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1993

Institui o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, e dá outras providências.

Autor: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado DENI SCHWARTZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas (PNRE), através do qual seria promovido o reflorestamento de encostas localizadas em áreas urbanas e ao longo das rodovias federais.

A execução do Programa, estabelece a proposição, ficaria a cargo do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo o mesmo, para esse fim, celebrar convênios com empresas privadas de qualquer natureza e com os Estados e Municípios onde estejam localizadas as encostas a serem reflorestadas.

Na hipótese do convênio ser celebrado com empresa privada, destaca a iniciativa em tela, poderia a conveniada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a critério dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, deduzir do Imposto de Renda devido no respectivo ano-base as importâncias comprovadamente aplicadas nos trabalhos de reflorestamento.

Em sua justificação, a nobre parlamentar lembra as perdas, humanas e materiais, provocadas pelos desabamentos que ocorrem nas encostas dos morros onde são construídas casas populares e favelas. Denuncia, em virtude da gravidade desses acontecimentos, a inoperância dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais bem como, a omissão do Governo Federal em relação ao problema.

Assinalando estar a causa de tais infortúnios relacionada ao desmatamento daquelas encostas, ação que as tornaria vulneráveis por ocasião da ocorrência de chuvas fortes, a proponente exalta a necessidade do programa que cria e apresenta a forma pela qual, entende, poderia se dar sua execução.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão cabe analisar o mérito da iniciativa, particularmente no que concerne à promoção de reflorestamento de encostas localizadas ao longo de rodovias federais.

Nesse aspecto, nos parece, nada há que possa desaconselhar a adoção da proposta em foco. De fato, os desabamentos de terra têm se constituído em um dos principais fatores de interdição das estradas, causando deseconomias significativas para a atividade de *transporte* no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Detectando-se regularmente os trechos rodoviários sujeitos a esse tipo de ocorrência e adotando-se as medidas preventivas necessárias, entre elas o reflorestamento de encostas, acreditamos, estar-se-á contribuindo para o verdadeiro trabalho de manutenção das rodovias, que deve ir além da simples preservação do leito carroçável, atingindo tudo o que possa dizer respeito à segurança do trânsito.

No que compete a esta Comissão analisar, portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 1993.

Sala da Comissão, em 14 de Outubro de 1993

Deputado DENI SCHWARTZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.758/93, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rodrigues - Presidente, Odelmo Leão - 1º Vice-Presidente, Murilo Rezende - 3º Vice-Presidente, Armando Viola, Edison Andriño, Mário Martins, Mauro Miranda, Merval Pimenta, Pedro Tassis, Ronaldo Perim, Alacid Nunes, Ciro Nogueira, Itsuo Takayama, Jairo Carneiro, José Reinaldo, Lael Varella, Simão Sessim, Fernando Carrion, Telmo Kirst, Carlos Lupi, Deni Schwartz, Lézio Sathler, Munhoz da Rocha, Carlos Santana, Francisco Evangelista, Antonio Morimoto, José Ulisses de Oliveira, Derval de Paiva, Murilo Pinheiro, Samir Tannús, Élio Dalla-Vechia, Francisco Silva, Etevalda Grassi de Menezes, Elísio Curvo e Maurício Campos.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

Deputado DENI SCHWARTZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.758-A, DE 1993
(Da Sra. Benedita da Silva)

Institui o Programa Nacional de Reflorestamento de Encostas, a cargo do IBAMA, e dá outras providências.

(As Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e Interior; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação(art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação(art. 54) - art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 dez 90/93

26

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.758-A/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09.12.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 1993.


ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário